



Homologado em 23/7/2014, DODF nº 150, de 24/7/2014, p. 6.
Portaria nº 172, de 24/7/2014, DODF nº 151, de 25/7/2014, p. 53.

PARECER Nº 119/2014-CEDF

Processo nº 084.000080/2014

Interessado: **Colégio Gonçalves Dias**

Responde ao Colégio Gonçalves Dias e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 27 de fevereiro de 2014, trata do Ofício nº 01/2014 do Colégio Gonçalves Dias, mantido por LM Ensino Fundamental Ltda.-ME, ambos com sede na Quadra 23, Conjunto I, Lotes 4 a 6, Paranoá – Distrito Federal.

No referido documento, a instituição informa que em 20 de maio de 2013, após fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 1ª Região (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), sofreu autuação por não contar em seus quadros com profissional habilitado em Biblioteconomia, bem como por não dar tratamento técnico ao acervo da instituição educacional, e que recebeu daquele órgão fiscalizador uma cópia da Lei nº 12.244/2010 para o devido cumprimento, fl. 2.

Em resposta, a instituição informou que procederia ao cumprimento do item 2 da notificação, qual seja, tratamento técnico do acervo escolar, bem como à adequação à Lei nº 12.244/2010, que concede um prazo de 10 (dez) anos para efetivação de suas disposições, fl. 3.

Aduz que, após estes esclarecimentos, recebeu nova comunicação do órgão fiscalizador, com a estipulação de prazo de 60 (sessenta) dias para a contratação de profissional Bacharel em Biblioteconomia, devidamente registrado no Conselho Regional de Biblioteconomia, fl. 4.

Por fim, registra que, em 10 de fevereiro de 2014, recebeu novo Ofício CRB-1/FISC/011/2014 requerendo a lista nominal de todos os profissionais que atuavam no âmbito da biblioteca escolar da instituição educacional, sob pena da instauração de processo administrativo de fiscalização, fl. 5.

Diante da situação narrada, a instituição formulou pedido de parecer a este Conselho de Educação sobre como proceder ante a insistente pressão do Conselho Regional de Biblioteconomia da 1ª Região e a divergência com a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que estabelece um prazo de 10 (dez) anos para adequação, fl. 6.

Dos atos legais da instituição destacam-se:



- Portaria nº 32/SEDF, de 6 de fevereiro de 2004 que, com base no Parecer nº 249/2003- CEDF, credenciou, pelo prazo de cinco anos, o Colégio Gonçalves Dias, e autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, com implantação gradativa.
- Portaria nº 86/SEDF, de 27 de março de 2007, que, com base no Parecer nº 239/2006-CEDF, juntamente com 43 outras instituições educacionais, autorizou o Colégio Gonçalves Dias a implantar, de forma gradativa, o ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva
- Portaria nº 2/SEDF, de 7 de janeiro de 2009, que, com base no art. 81, § 2º da Resolução nº 1/2005 do Conselho de Educação do Distrito Federal recredenciou, pelo prazo de cinco anos, o Colégio Gonçalves Dias.
- Portaria nº 43/SEDF, de 8 de março de 2010, que, com base no Parecer nº 54/2010-CEDF, aprovou a Proposta Pedagógica da instituição educacional.
- Ordem de Serviço nº 224/2010-Cosine/SEDF que aprovou o Regimento Escolar do Colégio Gonçalves Dias.

Cabe registrar que será considerado o endereço do Colégio Gonçalves Dias como Quadra 23, Conjunto I, Lotes 5 e 6, Paranoá - Distrito Federal, uma vez que ainda não consta ato legal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal quanto ao acréscimo do Lote 4 ao referido endereço.

II – ANÁLISE – O processo foi analisado pela equipe técnica deste Conselho, em conformidade ao disposto no art. 2º, inciso III, alínea “b” de seu Regimento Interno, que trata da competência deste Conselho de Educação de emitir parecer sobre a aplicação da legislação educacional.

Conforme estabelecido no Regimento Escolar da instituição, aprovado por órgão próprio desta Secretaria de Educação, a mesma dispõe em sua estrutura de Sala de Leitura, fl. 15 dos autos, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 17. Os Serviços Técnico-Pedagógicos são:

- I – Serviço de Orientação Educacional;
- II – Serviço de Coordenação Pedagógica;

III – Serviço de Sala de Leitura;

- IV – Serviço de Recursos Audiovisuais. (grifo nosso)

A disponibilização de Sala de Leitura por instituições que ofertam o ensino fundamental encontra-se de acordo com a exigência contida na Resolução nº 1/2012-CEDF, conforme transcrição, *in verbis*:



Art. 174. A proposta pedagógica deve contemplar:

[...]

IX - infraestrutura contendo as instalações físicas, equipamentos, materiais didático-pedagógicos, **biblioteca ou sala de leitura**, laboratórios, pessoal docente, de serviços especializados e de apoio; (grifo nosso)

A situação ocorre com o advento da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, sancionada pelo Governo Federal, que, dispondo sobre a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais do País, determinou o que segue:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º **Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.**

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, **seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário**, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.)

[...](grifo nosso)

Contudo, percebe-se que, conforme a regra inserta no artigo 3º da referida Lei, o prazo de adequação para cumprimento da mesma pelos sistemas de ensino do País é de 10 (dez) anos, ou seja, até o ano de 2020. Assim, verifica-se que a instituição está cumprindo plenamente o disposto na legislação atualmente em vigor, conjuntamente com a Resolução nº 1/2012-CEDF, não constituindo a falta de profissional habilitado em biblioteconomia fator impeditivo para o funcionamento da instituição e/ou seus futuros credenciamentos até o prazo estabelecido pela Lei nº 12.244/2010.

Ademais, registre-se que pelo levantamento realizado, em junho de 2010, no sítio “Todos Pela Educação” restou constatado que, para o fiel cumprimento da lei, será necessária a construção de cerca de 130 mil bibliotecas até 2020, ou seja, 39 bibliotecas por dia, sendo 34 destas só na rede pública, onde o *déficit* é maior.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos da instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder ao Colégio Gonçalves Dias, mantido por LM Ensino Fundamental Ltda-ME, ambos com sede na Quadra 23, Conjunto I, Lotes 5 e 6, Paranoá - Distrito Federal, que a contratação de profissional habilitado em biblioteconomia não é fator impeditivo para seu funcionamento e/ou futuros credenciamentos,



até o ano de 2020, quando efetivamente o cumprimento da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010 poderá ser exigido;

- b) informar ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 1ª Região (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul) que este Conselho de Educação ainda não exige das instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal o atendimento ao disposto na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, sancionada pelo Governo Federal, cujos efeitos legais estarão em vigor a partir de 2020;
- c) solicitar à Assessoria do Conselho de Educação do Distrito Federal que, após homologação, envie cópia do inteiro teor do presente parecer ao Conselho Regional de Biblioteconomia da 1ª Região (Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), localizado no SCLN Quadra 407, Bloco D, Loja 30, Brasília – Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 15 de julho de 2014.

BERENICE DARC JACINTO
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em plenário em
15/7/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal